Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1950/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2354/2022
PROTOCOLO	: 2156001
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
DENUNCIANTE	: NILCATEX TÊXTIL LTDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – EDITAL – SUPOSTA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE – INSUFICIÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS APENAS PARA O OBJETO TÊNIS – IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. É julgada improcedente a denúncia formulada acerca de suposta ilegalidade no certame, quanto ao critério de julgamento por lote, que não comprovada, em razão da verificação da ampla competitividade do pregão.
2. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **Denúncia**, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado deste decisão. **Retirada do sigilo** conforme descrito no voto.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia** formulada pela empresa **Nilcatex Têxtil Ltda**, com apontamento de supostas irregularidades quanto à competitividade restritiva e violadora da economicidade no edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2022**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste**, tendo como objeto aquisição de uniformes escolares.

A Divisão de Fiscalização de Educação considerou inexistentes as irregularidades em razão da ampla competitividade do pregão, com a participação de dez empresas (peça 18).

O *Parquet* concordou com a manifestação da Divisão Especializada, pugnando pela improcedência desta Denúncia e seu arquivamento (peça 20).

Eis o breve relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A denunciante alega que houve violação aos princípios da competividade e economicidade pelos seguintes motivos: julgamento por menor preço por lote inviabiliza a obtenção da melhor proposta para a administração ocasionando maiores custos; Insuficiência do prazo estabelecido em edital para apresentação de amostras e laudos e exigência de apresentação de amostras apenas para o objeto tênis, sem determinação para apresentação de amostras ou laudos para os demais itens.

O jurisdicionado argumentou que a licitação por lote seria a melhor forma de aquisição dos produtos tendo em vista a necessidade de entrega através de kits, inviabilizando o recebimento de diversos licitantes. Alegou ainda que o pregão foi aberto e que houve diversas empresas participando, inclusive a empresa denunciante, sendo que não houve qualquer prejuízo à concorrência ou à isonomia no trato com os licitantes (peças 8-9 e 15-16).

Em sua análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Educação chegou à seguinte conclusão:

> *"Ainda que se possa alegar alguma forma de restrição com a escolha do critério de julgamento por lote e não por itens, o que nos parece é que, com base na ata de sessão apresentada pelo Gestor, não houve qualquer restrição à*

concorrência.

Tanto que o documento apresentado (peça 16, f. 240-246), informa que houve disputa de valores e negociação entre várias empresas, comprovando a manutenção dos princípios da Isonomia, Competitividade e Economicidade.

Dessa forma, podemos concluir que a denúncia não possui documentos ou informações suficientes que embasem a suspensão ou cancelamento do procedimento licitatório, restando prejudicada uma análise mais aprofundada das demais questões, haja vista o procedimento licitatório ter ocorrido com diversos concorrentes, inclusive com a participação da empresa Denunciante, sem que houvesse quaisquer outras argumentações."

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento da Divisão Especializada, como se vê a seguir:

"No mais, melhor sorte não socorre a denunciante, pois até prova em contrário, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 002/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, que justifique o acolhimento desta denuncia, mesmo porque o certame e eventual contratação decorrente serão objeto de controle posterior por essa Corte de Contas.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18,II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas julgue IMPROCEDENTE a Denuncia formalizada pela empresa NILCATEX TÊXTIL LTDA, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, bem como determinando ao denunciado que encaminhe todos os documentos relativos ao certame e a futura contratação para autuação nesta Corte de Contas."

Acompanho a posição da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, posto que **não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse resultar em sanção aos denunciados ou imposição de qualquer outra medida.

Por fim, como houve imposição de sigilo a este processo no despacho da Presidência (peça 2), há que se quebrá-lo em razão deste processo já estar na fase final e não haver dados sigilosos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado deste decisão;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia e arquivamento dos autos, com a quebra do sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)